



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001457-04.2024.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante DOMINGOS APARECIDO CASTOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. SEM RAZÃO.

I. Caso em Exame

1. Ação revisional de contrato bancário visando a revisão de cláusulas contratuais por alegação de abusividade na taxa de juros, capitalização indevida, cobrança irregular de comissão de permanência e abusividade da cláusula que prevê a cobrança de despesas. Sentença de improcedência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade da taxa de juros remuneratórios; (ii) a legalidade da capitalização de juros; (iii) a validade da cláusula de despesas de cobrança.

III. Razões de Decidir

3. As taxas de juros aplicadas no contrato são inferiores às taxas médias do BACEN, não havendo abusividade.

4. A capitalização de juros é permitida, desde que expressamente pactuada, conforme jurisprudência pacífica.

5. A cláusula que prevê o pagamento das despesas de cobrança extrajudicial é válida, conforme artigos 385, 395 e 404 do Código Civil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. A capitalização de juros é permitida quando expressamente pactuada. 3. A cláusula que prevê o pagamento das despesas de cobrança extrajudicial é válida.

Legislação Citada:

- ☐ Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, §11.
- ☐ Código de Defesa do Consumidor, art. 51, §1º.
- ☐ Código Civil, arts. 385, 389, 395, 404.
- ☐ Resolução nº 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional.
- ☐ Medida Provisória nº 2.170-36/2001.
- ☐ Lei nº 10.931/2004, art. 28, §1º, I.

Jurisprudência Citada:

- ☐ STJ, Súmula nº 297, 382, 541.
- ☐ STF, ADI nº 2.316, Plenário, j. 01.07.2024.
- ☐ STJ, REsp Nº 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22.10.2008.

VOTO nº 32624

RELATÓRIO:

Trata-se de ação revisional de contrato bancário proposta em 16.04.2024 por *Domingos Aparecido Castor* em face de *Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.* Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Afirma que a taxa de juros remuneratórios é abusiva, houve indevida capitalização e cobrança irregular de comissão de permanência. Questiona a cláusula que transfere ao consumidor as despesas e encargo das atividades do fornecedor (cobrança extrajudicial e judicial). Requereu autorização para depósito das parcelas incontroversas e tutela antecipada no sentido de obstar a negativação do seu nome, bem como manter-se na posse do veículo. Quanto ao mérito, pretende a procedência do pedido para revisão das cláusulas contratuais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.719,60 (fls. 23).

Sobreveio sentença a fls. 193/195 julgando *"IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no artigo 85, do CPC, em 10% do valor atualizado da causa, observada eventual gratuidade. Oportunamente, arquivem-se os autos"* (fls. 195).

Apela o autor (fls. 198/208) pleiteando a reforma da r. decisão alegando, em resumo, **(A)** abusividade da taxa de juros remuneratórios; **(B)** indevida capitalização; **(C)** nulidade da cláusula que prevê o pagamento pelas despesas com a cobrança; e **(D)** que deve haver devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente

Houve contrarrazões pugnando pela manutenção do decidido (fls. 212/232). O feito aportou neste Tribunal de Justiça (fls. 237).

Ao depois, o autor-apelante informou *"que não tem interesse na realização da audiência de conciliação e dessa feita, REQUER o prosseguimento do feito evitando assim, ainda mais prejuízos e irreparáveis constrangimentos a parte Requerente. Excelência; O Requerido, historicamente falando, NUNCA fez proposta de acordo em audiência, quando o objeto da ação é relacionado a redução de juros. Então, é evidente que a audiência será frustrada. Na oportunidade, caso a audiência seja mantida, requer que seja feita na modalidade virtual, nos termos da Resolução CNJ Nº 481 de 22/11/2022 e do artigo 334, §7º do CPC"* (fls. 238).

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação revisional de contrato bancário proposta por *Domingos Aparecido Castor*, ora apelante, em face de *Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.*, ora apelada.

Neste ponto, a preliminar de impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita não merece prosperar.

Encampando a regra de que ônus da prova é de quem alega, caberia à financeira recorrida provar que o apelante tem capacidade financeira suficiente para arcar com custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

No caso concreto, a apelada se limitou a alegar que o recorrente não preenche os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, não trazendo qualquer elemento que sustentasse tal afirmação.

Além do mais, o fato do apelante estar representado por advogada particular, ser microempreendedor individual e firmar

contrato de financiamento de veículo automotor, por si só, não afasta os benefícios da gratuidade processual, ainda mais diante dos documentos de fls. 42/59, em especial o total de rendimentos tributáveis do IRPF (R\$ 30.524,64 – fls. 42)

Portanto, o pedido de cassação da justiça gratuita deve ser rejeitado, em virtude do não cumprimento do *onus probandi* pela financeira recorrida. Assim, deve ser mantido o benefício deferido ao apelante.

Transpondo-se à questão de fundo, a r. sentença recorrida merece ser mantida.

Aqui, da análise do documento de fls. 105/108, depreende-se que as partes firmaram, em 06.09.2022, uma cédula de crédito bancário para o financiamento de um veículo automotor, a ser paga em quarenta e oito prestações mensais no valor de R\$ 1.461,63, com juros pré-fixados de 1,67% ao mês e 21,99% ao ano (custo efetivo total: 1,99% ao mês e 27,22% ao ano).

Trata-se de uma típica relação de consumo, nos termos da Súmula nº 297 do STJ:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ainda assim, mesmo incidindo o Código de Defesa do Consumidor e se tratando de contrato de adesão, não há como se considerar, automaticamente, tudo o que foi pactuado como sendo abusivo. A regra é se cumprir o ajustado, salvo situações excepcionalmente verificadas.

Por outro lado, o consumidor pode pleitear a revisão

das cláusulas contratuais sob a alegação de ilegalidade, mesmo tendo firmado o instrumento sem qualquer vício de consentimento ou comprovação de fato superveniente imprevisível, não havendo o que se falar em aplicação inflexível do princípio do *pacta sunt servanda*.

Observa-se, ainda, que o instrumento firmado foi redigido de maneira clara, com tamanho de fonte compatível e com quadro que permite o consumidor saber exatamente o custo efetivo total da operação e o que está sendo cobrado.

Deste modo, sob tal prisma, não há violação às regras consumeristas que levem à nulidade.

Prosseguindo, não prospera a alegação de **abusividade das taxas de juros**. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 382 do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Além disso, sobre a matéria analisada, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de julgamento do Recurso Especial Repetitivo:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp Nº 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10/2008).

No mais, não há que se falar em abuso capaz de justificar o prevailecimento da “taxa média”, eis que, na espécie, além de haver previsão expressa e clara da taxa pactuada, esta devidamente informada ao consumidor, não se constata abuso ou manifesta disparidade capaz de justificar qualquer alteração para menor nos moldes unilaterais postulados na exordial.

A abusividade só pode ser reconhecida em matéria de juros desde que se demonstre de maneira analítica uma expressiva e sensível disparidade das taxas aplicadas por um particular agente financeiro em dada operação frente às contemporâneas taxas médias de mercado, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Com efeito, em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, verifica-se que a taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas – aquisição de veículos para **setembro de 2022 foi de 2,02% ao mês e 27,10% ao ano** (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>).

Por outro lado, **o pacto previu taxas de 1,67% ao mês e 21,99% ao ano**. Assim, as taxas aplicadas são **inferiores** às

taxas médias do BACEN, não havendo, conseqüentemente, nenhuma abusividade nos percentuais previstos no pacto.

Portanto, os juros aplicados no contrato em tela **não** são abusivos, pois **não** colocam o consumidor em desvantagem exagerada (artigo 51, §1º do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, **com relação à taxa do custo efetivo total (CET)**, conforme determinado na Resolução nº 3.517, de 06 de dezembro de 2007, do Conselho Monetário Nacional, há exigência da divulgação do custo efetivo total (CET) nos contratos de financiamento, que corresponde a todos os encargos e despesas da operação de crédito, permitindo que a pessoa que necessita de crédito possa analisar e decidir qual instituição financeira oferece as melhores condições de contratação, como ocorreu no contrato em questão.

Assim, nada tem de ilegal ou abusivo, a previsão, em contrato de mútuo bancário, de duas taxas de juros distintas, sendo uma delas correspondente ao custo efetivo total, esta compreensiva da inserção de tributos e/ou de outras despesas administrativas avençadas, incorporadas ao financiamento.

Desse modo, não prosperam as alegações do apelante.

No tocante à **capitalização de juros**, esta não padece de ilegalidade.

A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de capitalização juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e restrita a contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 (de 31/3/2000), reeditada sob nº 2.170-36/2001.

Aqui, o contrato foi celebrado em 06.09.2022 (fls. 105). Na espécie, o pacto em discussão contém a indicação dos juros pré-fixados, os quais apontam para uma taxa juros anual superior ao duodécuplo da mensal (1,67% a.m. e 21,99% a.a.). Essa previsão no contrato já indica o indispensável pacto expresso. Desta forma, é admitida a cobrança de juros capitalizados.

Neste sentido, a Súmula nº 541 do STJ:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Releva lembrar, ainda, o teor do art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 (*Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências*), a prever da possibilidade de juros capitalizados e sua periodicidade quando se trate, como aqui, de cédula de crédito bancário. *In verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

Ademais, **com relação à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em 01.07.2024, julgou a ADI nº 2.316 nos seguintes termos, in verbis (sem destaque no original):**

*Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido nela formulado, para **declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001**, ficando prejudicado o exame da medida cautelar, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes levantou seu impedimento. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo amicus curiae Banco Central do Brasil, o Dr. Erasto Villa Verde de Carvalho Filho, Procurador do Banco Central; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024.*

Além disso, prevê o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, a saber:

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva

do Congresso Nacional.

Neste sentido, ainda, não se pode perder de vista que o advento da Lei nº 4.595/1964 (lei especial), que disciplina as regras do mercado financeiro nacional, excluiu da esfera de incidência do Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura) a matéria afeta às negociações bancárias.

Deste modo, inexistente violação à Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, pois sua edição (em dezembro de 1963) é anterior à vigência da Lei nº 4.595/1964; deste modo, inaplicável aos contratos bancários.

Tanto é que, em janeiro de 1977, foi editada a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que:

As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Diante do quadro que se descortina, de rigor aqui a manutenção da pactuada capitalização.

No mais, sendo permitida a capitalização, não há o que se falar em irregularidade no uso da tabela *Price*.

Por fim, não assiste razão ao apelante quanto à alegação de abusividade da **cláusula que trata das despesas de cobrança da dívida**.

Com efeito, dispõe o contrato "*Se ocorrer atraso no*

*pagamento, pagar juros remuneratórios (item F.4), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, todos capitalizados diariamente, desde o vencimento até o efetivo pagamento, e multa de 2% do valor do débito, caso me torne inadimplente, esta Cédula poderá ser considerada vencida antecipadamente, independente de comunicação formal e será exigível a totalidade da dívida, **responderei pelas despesas de cobrança, que também serão suportadas pela Financeira se eu tiver de exigir dela o cumprimento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula**" (fls. 107 – **sem destaque no original**).*

Assim, é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação, suportadas pelo credor.

Isso porque, à luz dos artigos 385, 395 e 404 do Código Civil, a validade da cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da dívida, sobretudo dos honorários advocatícios, considerando o dever do devedor de reparar integralmente o prejuízo que injustamente causou ao credor com o descumprimento da obrigação.

A previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do artigo 389 do Código Civil, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência.

Ora, se o apelante deixar de pagar as parcelas, incorrerá em mora e essa situação possibilita a cobrança de toda a dívida com os seus encargos. Isso inclui os honorários contratuais para realizar a cobrança extrajudicial, sendo razoável que o devedor ressarça o credor por tais despesas, caso a dívida seja paga extrajudicialmente.

Assim, inexistindo abusividades, não há falar em

devolução de valores.

Desta forma, era mesmo caso de improcedência dos pedidos do autor.

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 20% sobre o valor atualizado da causa (originalmente fixado em R\$ 8.719,60 – fls. 23), **ressalvada a gratuidade processual de que faz jus (fls. 60, item 01).**

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **não provimento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)